

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD06/2324-PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Telmo Fernando Magalhães Ramos

OBJECTO: Ameaças e ofensas à honra consideração ou dignidade

DATA DO ACÓRDÃO: 15 de Dezembro de 2023

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Ricardo Guedes Costa

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 154.º, n.º 1, do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

SUMÁRIO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa do Arguido, e o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se sancionar o Arguido com um (1) mês de suspensão de actividade pela prática da infração prevista no n.º 1 do artigo 154.º, do Regulamento de Disciplina FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 16 de Outubro de 2023, foi determinada a instauração de processo de inquérito disciplinar ao Arguido Telmo Fernando Magalhães Ramos, pelos factos constantes do relatório confidencial da equipa de arbitragem, ocorridos no dia 14 de Outubro de 2023 no jogo n.º 664, a contar para o Campeonato Nacional 3.ª Divisão, Zona Norte A, de Hóquei em Patins, entre a equipa “HC Marco”, e a equipa “OC

BARCELOS B”, no Ringue de “Vila Boa de Quires”, segundo o qual “(...) Antes de entrar no carro o atleta [redacted] FPP 38725 disse «Olha, olha, digo mais...e digo-te mesmo mais, sabes o que aconteceu ao [redacted], não sabes? Sabes, não sabes? Olha bem para mim... fixa bem a minha cara. Entretanto, quando entrei para o meu carro ele ia ameaçando enquanto estava a fazer a manobra para sair do parque de estacionamento, sendo agarrado por outros adeptos para o retirar das proximidades do meu carro, proferindo igualmente: «vou-te foder» «não voltes aqui, não me voltes a apitar, seu filho da puta, seu corno» «filho da puta»”.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Com a defesa escrita, o Arguido arrolou uma testemunha, que foi ouvida em 10 de Novembro de 2023.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, consubstanciada no Relatório Confidencial de Arbitragem, nas declarações tomadas pela testemunha, dão-se como provados os seguintes factos constantes da acusação, designadamente:

I - “(...) Antes de entrar no carro o atleta [redacted] FPP 38725 disse «Olha, olha, digo mais...e digo-te mesmo mais, sabes o que aconteceu ao [redacted], não sabes? Sabes, não sabes? Olha bem para mim... fixa bem a minha cara. Entretanto, quando entrei para o meu carro ele ia ameaçando enquanto estava a fazer a manobra para sair do parque de estacionamento, sendo agarrado por outros adeptos para o retirar das proximidades do meu carro, proferindo igualmente: «vou-te foder» «não voltes aqui, não me voltes a apitar, seu filho da puta, seu corno» «filho da puta»” [SIC].

Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram não provados quaisquer factos com relevo para a toma da de decisão.

De Direito

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável*», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O comportamento do Arguido, relativa às expressões «*Olha, olha, digo mais ... e digo-te mesmo mais, sabes o que aconteceu ao [redacted], não sabes? Sabes, não sabes? Olha bem para mim... fixa bem a minha cara.*» e «: «*vou-te foder*» «*não voltes aqui, não me voltes a apitar, seu filho da puta, seu corno*» «*filho da puta*» é sancionável nos termos do n.º 1 do artigo 154.º, do Regulamento de Disciplina FPP, a que corresponde suspensão de actividade a graduar entre 1 mês e 1 ano.

A responsabilidade pelo cometimento das infrações a que se refere o presente processo não pode deixar de ser assacada ao Arguido, sendo que a sua atuação, representando o acto e agindo nessa conformidade, foi de molde a permitir a ocorrência do evento que acabou por verificar-se, o qual deve ser arredado das relações entre todos os agentes desportivos, onde se inclui o Arguido e, naturalmente, o Sr. Árbitro visado, prevenindo a tolerância, a violência verbal, e o respeito entre todos os participantes do fenómeno desportivo.

De resto, os factos ora dados por provados, são graves, sendo censurável a conduta do Arguido, em claro atropelo do respeito e dignidade de que todos os intervenientes no fenómeno desportivo são merecedores.

Efetivamente, a força probatória atribuída aos relatórios confidenciais dos Senhores Árbitros não foi, de modo algum, colocada fundadamente em causa pela defesa apresentada pelo Arguido, a qual foi no sentido da negação da prática do ato pelo Arguido.

O esperado tronco probatório unidirecional da defesa, constituído por uma única testemunha, namorada do Arguido, revelou inconsistência na forma como ocorreram

os factos de que o Arguido se acha acusado, tendo afirmado que esperou o Arguido junto à porta de saída do pavilhão e que de seguida foram para casa.

Esta versão dos acontecimentos foi misturada com a circunstância declarada pela testemunha de que o Arguido se encontrava efetivamente desagradado com a atuação do Senhor Árbitro visado, mais declarando que não viu o Sr. Árbitro no acesso ao estacionamento nem sabendo se existe uma área reservada ao estacionamento das viaturas do Senhores Árbitros.

Ora, a finalizar estas declarações, a testemunha chegou a referir que ambas as partes poderiam vir a ser prejudicadas, incluindo o Senhor Árbitro por estar a mentir.

Conjugada toda a prova produzida, resulta unívoca a existência de uma agressão ao conteúdo do n.º 1 do artigo 154.º, do Regulamento de Disciplina FPP, a que corresponde suspensão de actividade a graduar entre 1 mês e 1 ano.

Consideramos a ilicitude da conduta do Arguido de grau médio, porquanto é esperado por parte dos atletas a adoção de comportamentos que traduzam respeito e consideração por todos aqueles com quem se relacionam, incluindo as equipas de arbitragem, o que não foi manifestamente o caso do presente processo em que o Arguido ofendeu a honra, a consideração e a dignidade do Sr. Árbitro, o que se revela inadmissível no contexto desportivo.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos ter agido com dolo, porquanto representou o facto ilícito e agiu em conformidade com essa representação, não tendo assim adequado o seu comportamento às concretas exigências que o caso impunha à sua condição de jogador afiliado na FPP, sendo que tinha perfeito conhecimento, atendendo ao seu percurso desportivo, sobre a forma como deve relacionar-se com todos os agentes desportivos.

Assim, pela infração ao disposto no n.º 1 do artigo 154.º, do Regulamento de Disciplina FPP, o Arguido será sancionado com suspensão de actividade a graduar entre 1 mês e 1 ano.

Ao arguido não se aplicam circunstâncias agravantes ou atenuantes previstas nos artigos 41.º e 42.º do RD da FPP.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa do Arguido, e o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se sancionar o Arguido com um (1) mês de suspensão de actividade pela prática da infração prevista no n.º 1 do artigo 154.º, do Regulamento de Disciplina FPP.

Processo isento de custas, nos termos dos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 15 de Dezembro de 2023

O Conselho de Disciplina,



